

#### ACÓRDÃO Nº 065218/2023-PLENV

1 PROCESSO: 202790-9/2023

2 **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO DA SGE

3 INTERESSADO: SGE-SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, 1ª CAP - COORD AUD ADMISSAO

**GESTAO PESSO** 

4 UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE

**MERITI** 

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA SGE, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por TORNAR SEM EFEITO com CONHECIMENTO e COMUNICAÇÃO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 **ATA №**: 19

10 QUÓRUM:

**Conselheiros presentes:** Rodrigo Melo do Nascimento, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e

Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 12 de Junho de 2023

Marcelo Verdini Maia

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima



#### Procurador-Geral de Contas



#### **PLENÁRIO**

PROCESSO: TCE-RJ 202.790-9/23

ORIGEM: INST PREV SERV PÚBL CID SÃO JOÃO MERITI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO: SGE-SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SÃO JOÃO DE MERITI. REPRESENTAÇÃO COM NARRATIVA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO QUADRO DE SERVIDORES DO ÓRGÃO.

ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES RELACIONADAS À FALTA DE CARGOS EFETIVOS. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR O PRONUNCIAMENTO DO RESPONSÁVEL.

ERRO MATERIAL NO VOTO PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TCE-RJ N.º 202.766-8/23 E NO ACÓRDÃO 20477/2023. TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO PROFERIDA EM 15.03.2023 NO QUE TANGE AO PRESENTE PROCESSO.

CONHECIMENTO. COMUNICAÇÃO.

Trata-se de Representação deflagrada pelo Secretário Geral de Controle Externo – SGE, o qual, subsidiado em instrução da 1ª CAP, vinculada à SUB-Pessoal, narra a existência de irregularidades no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São João de Meriti.

Relata a 1ª CAP a existência de irregularidades, pormenorizadas em manifestação datada de 31.01.2023, a seguir sintetizadas, e formula a seguinte proposta de encaminhamento:

Em consulta ao banco de dados deste Tribunal de Contas (Portal BI, Painel "AudFopag"), por meio da análise automatizada de folhas de pagamento dos órgãos e entidades jurisdicionados deste TCE-RJ, encaminhadas ao Tribunal por força da Deliberação TCE-RJ nº 293/18, e tomando por referência critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade estabelecidos no art. 1º da Resolução TCE-RJ nº 302/17, foi identificado que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São João de Meriti (MERITI-PREVI) não apresenta servidores efetivos em seu quadro de pessoal.



- **I.** O **CONHECIMENTO** desta representação, por estarem presentes os requisitos legais;
- II. A COMUNICAÇÃO, nos termos do art. 26, § 1º, do Regimento Interno, ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São João de Meriti, para que se pronuncie quanto ao mérito desta representação, no prazo legal, devendo apresentar esclarecimentos de fato e de direito que entender pertinentes e juntar os documentos que repute necessários à comprovação de suas alegações, bem como para que se abstenha de nomear servidores para cargos em comissão que não se destinem a funções de direção, chefia e assessoramento;
- **III.** Seja, por fim, julgada **PROCEDENTE** esta representação, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências:
- a) A **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São João de Meriti, nos termos do art. 26, §1º, do RITCERJ, para que auxilie o Prefeito Municipal na elaboração do projeto de lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo, com vistas à regularização do quadro de pessoal da MERITI-PREVI, <u>comprovando a esta Corte o seu cumprimento</u>, atentando-se para os seguintes pontos:
- a.1) Promova, <u>no prazo de 120 dias</u>, a adequação do quantitativo de cargos comissionados e efetivos, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, o que poderá ser alcançado mediante ações como:
- i) Majoração do quantitativo de cargos efetivos com a finalidade de estabelecer a referida proporcionalidade;
- ii) Extinção de cargos em comissão que não pressuponham necessária relação de confiança ou que não estejam relacionados às funções de direção, chefia e assessoramento;
- a.2) Observe, quando da adequação de seu quadro de pessoal:
- i) Que os cargos cujas atribuições sejam de natureza permanente, com funções tipicamente burocráticas, devem ser providos por meio do necessário concurso público, nos termos do art. 37, II, da CRFB;
- ii) Que a lei que reestruturar o quadro de pessoal deve obedecer ao que preceitua o inciso V do art. 37 da CRFB, com redação dada pela EC nº 19/98, no sentido de que "os cargos em comissão devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei" e "destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento";
- iii) Que os princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade devem estar presentes quando das definições dos quantitativos e das atribuições de todos os seus cargos (efetivos e comissionados);
- a.3) Proceda, após adotadas as medidas previstas nos itens a.1 e a.2, à realização de concurso público, <u>em novo prazo de 120 dias</u>, com vistas a dar provimento aos cargos de vínculo efetivo;



b) A **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de São João de Meriti, nos termos do art. 26, §1º, do RITCERJ, para que, ciente desta decisão, empreenda esforços, observada sua competência privativa no que tange à iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos na administração autárquica, na propositura de projeto de lei que regularize a forma de provimento do quadro de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São João de Meriti;

c) A **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de São João de Meriti, nos termos do art. 26, §1º, do RITCERJ, para que, ciente desta decisão, empreenda esforços, observado o devido processo legislativo, na tramitação de projeto de lei que regularize a forma de provimento do quadro de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São João de Meriti.

Uma vez que a peça inaugural não contava com pedido de concessão de tutela provisória formulado nos termos do Regimento Interno, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, representado por seu Procurador-Geral, manifestou-se nos seguintes termos:

Pelo exposto, o parquet de contas opina, favoravelmente, pelo **CONHECIMENTO** desta representação (item I da proposta de encaminhamento); pela **COMUNICAÇÃO** ao atual presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São João de Meriti (item II e subitem III.a da proposta de encaminhamento); pela **PROCEDÊNCIA** desta representação (item III da proposta de encaminhamento); pela **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito municipal de São João de Meriti (item 3.b da proposta de encaminhamento); e pela **COMUNICAÇÃO** ao atual presidente da Câmara Municipal de São João de Meriti (item 3.c da proposta de encaminhamento), nos exatos termos sugeridos pelo corpo instrutivo.

O processo tramitou inicialmente em conjunto com os autos do TCE-RJ n.º 202.766-8/23, n.º 202.787-2/23, n.º 202.794-5/23 e n.º 202.798-1/23 e, em sessão plenária de 15.03.2023, foi proferido voto em conjunto para os feitos e lavrado o Acórdão n.º 20477/2023 sem que, entretanto, fossem observadas as especificidades de cada um dos casos.

Após identificar a falha nos autos relacionados, a 1ª CAP realizou a desapensação dos processos e adotou as providências necessárias à devolução do presente feito.

#### É O RELATÓRIO.

Inicialmente, verifica-se a ocorrência de erro material no voto de 15.03.2023, proferido nos autos do processo TCE-RJ n.º 202.766-8/23, e na emissão do Acórdão n.º 20477/2023, uma vez que, em que pese mencione a correlação com o presente feito, não refletiram os aspectos a serem considerados na apuração em tela.



Consequentemente, torno sem efeito a decisão prolatada em 15.03.2023 nos autos do processo TCE-RJ n.º 202.766-8/23, bem como o Acórdão n.º 20477/2023, <u>no que diz respeito à sua aplicabilidade ao presente processo</u>, e passo a decidir em relação à Representação.

Quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do presente, cumpre consignar que a peça processual em tela atende ao estabelecido no art. 109 do Regimento Interno, presentes os pressupostos de admissibilidade do procedimento, razão pela qual a Representação deverá ser conhecida.

No mesmo sentido, verifica-se que restou comprovada a existência dos requisitos ao exame do mérito, previstos no art. 111 do Regimento Interno, de modo que a análise do feito prosseguirá no âmbito deste Tribunal.

Feitas tais considerações, antes do pronunciamento acerca do mérito da peça e a fim de aperfeiçoar o contraditório processual, mostra-se pertinente a realização de Comunicação do responsável para que se manifeste nos autos, assim como encaminhe os elementos necessários ao saneamento do feito e atente ao exato cumprimento da lei, conforme proposto pela instrução.

Diante do exposto, posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Técnico e **DE ACORDO** com o Ministério Público de Contas, consignando que as manifestações das instâncias instrutivas estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal, em espaço próprio às consultas processuais.

#### VOTO:

- 1. Por **TORNAR SEM EFEITO** a decisão prolatada em 15.03.2023 nos autos do processo TCE-RJ n.º 202.766-8/23, bem como o Acórdão n.º 20477/2023, <u>no que diz respeito à sua aplicabilidade ao presente processo;</u>
- 2. Por **CONHECIMENTO** da Representação, eis que presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 109 do Regimento Interno;
- 3. Por **COMUNICAÇÃO** ao responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São João de Meriti, nos termos regimentais, para que tome ciência da decisão desta Corte e, no prazo de 15 (quinze) dias, pronuncie-se acerca do mérito desta Representação e adote as seguintes medidas:



- 3.1. Apresente os esclarecimentos de fato e de direito que entender pertinentes, assim como junte os documentos que repute necessários à comprovação de suas alegações;
- 3.2. Abstenha-se de nomear servidores para cargos em comissão que não se destinem a funções de direção, chefia e assessoramento.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA Conselheiro Substituto